



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DE BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIVAGO MARQUES STORTO SOARES

**A RESERVA LEGAL COMO UM INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À LUZ DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL –
LEI N° 12.651/12**

BARBACENA
2013

A RESERVA LEGAL COMO UM INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À LUZ DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL –
LEI N° 12.651/12

Givago Marques Storto Soares*

Amanda Aparecida Tostes de Oliveira Sangoi**

Resumo

Com o crescimento das atividades da agroindústria e o aumento de sua importância na economia nacional, e em ocasião da vigência de um código florestal defasado, surge a Lei n° 12.651/12 – Novo Código Florestal, trazendo modificações importantes para a nova realidade do meio rural. Proporcionando, através do dispositivo da Reserva Legal, dentre outros, a possibilidade de se aliar o desenvolvimento à sustentabilidade e preservação do Meio Ambiente. A escolha deste tema se deu, principalmente, por sua novidade, bem como por ter sido tema bastante controvertido, quando ainda projeto de Lei. Este artigo foi desenvolvido através da revisão de literatura. Pela qual concluímos pela importância da Reserva Legal para a efetiva promoção do desenvolvimento sustentável. Tendo seu papel desde as grandes propriedades, às pequenas – em que pode ser explorada, através de um manejo sustentável-, passando ainda por sua isenção em determinadas obras de infraestrutura.

Palavras-chave: Novo Código Florestal. Reserva Legal. Desenvolvimento Sustentável.

1 Introdução

Atualmente, o Brasil é um dos grandes produtores de commodities mundiais. E à medida que tal negócio prospera e se expande, é inversamente proporcional o desgaste

* Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC/Barbacena -MG. E-mail: soaresgivago@hotmail.com

** Professora orientadora. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC/UNIPAC. Professora de Direito Ambiental da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Barbacena - MG. E-mail: amandatostesbq@yahoo.com.br

causado ao Meio ambiente. Grandes áreas, dos mais diversos biomas, são devastadas para servir aos meios de produção agroindustriais em larga escala.

Toneladas de grãos de soja, café, milho, cana-de-açúcar etc, não apenas são responsáveis por manter uma balança econômica internacional favorável, mas, e de modo preocupante, igualmente responsáveis por números assustadores de área desmatada diariamente. É inegável a necessidade do desenvolvimento econômico, sendo, inclusive, parte da função social da terra. Entretanto, é fundamental promover um crescimento que se sustente ecologicamente.

É, portanto, uma preocupação crescente a preservação do Meio ambiente. Para alguns críticos, tal preocupação se pauta no momento histórico das potências econômicas mundiais, que há muito desgastaram grande parte seus recursos naturais e temem por um futuro, visto que no presente, as potências emergentes, denominadas BRICS, grupo formado por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, respectivamente, são, justamente, os detentores da maior parte dos recursos naturais.

Teorias de lado, é consenso a necessidade de agir de uma forma responsável com a questão ambiental.

O presente artigo trata de Direito Ambiental, e por tal, faz-se mister conceituar Meio Ambiente.

Nossa Constituição Federal vigente, em seu art.225, caput, traz a previsão do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado ao preceituar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2003).

Nota-se que o legislador constituinte não conceitua meio ambiente, deixando tal incumbência à lei infraconstitucional e à doutrina.

A lei 6.938/81, Lei da política Nacional do Meio Ambiente¹, em seu artigo 3º, I, trouxe em seu conteúdo normativo um conceito legal de meio ambiente, dispondo ser o meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Seguindo a mesma linha conceitual, porém atualizando-o, a Resolução 306/2002 – CONAMA² definiu meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influência e

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm

² [://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306](http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306)

interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, abrangendo assim, em seu conceito, o meio ambiente do trabalho.

Feita a conceituação de meio ambiente, é de suma importância definir o Direito Ambiental.

De acordo com Amado (2012), Direito Ambiental é um ramo do direito público, com regras e princípios reguladores das condutas humanas que afetem, ou possam afetar, direta ou indiretamente, o Meio Ambiente, seja este natural, cultural, do trabalho ou artificial.

Depreende-se do pensamento de Amado, uma grande complexidade e amplitude atingida pelo Direito Ambiental, não se reservando ao Meio Ambiente natural, como também atingindo os ambientes culturais, artificiais e até mesmo do trabalho.

Por sua vez, Milaré (2004) conceitua Direito Ambiental como um conjunto de regras e princípios reguladores das atividades humanas capazes de afetar a qualidade do Meio Ambiente (globalmente considerado), se observando a sustentabilidade das gerações presentes e futuras.

Também para Milaré (2004), a visão de Meio Ambiente, e, principalmente do Direito Ambiental, é global, entendendo uma maior abrangência deste ramo do Direito.

Temos, ainda, o entendimento de Sirvinskas (2005), do qual depreendemos ser o Direito Ambiental um ramo que estuda a relação humana com as questões ambientais, tendo como objetivo a melhoria de condições de vida e a defesa do Meio Ambiente.

O direito fundamental a um meio ambiente sadio e equilibrado passou, desde as décadas passadas, a integrar os ordenamentos jurídicos de diversos países, fato que também percebemos no texto de nossa Carta Magna, que reconhece direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

A fim de assegurar o equilíbrio e a saúde do nosso meio ambiente, necessário se torna a adoção de medidas de tutela ambiental acautelatórias, ou seja, que afastem ou minimizem os riscos de um dano ambiental que exponha nosso direito fundamental.

Neste aspecto, insta salientar, que o direito ambiental apresenta uma base principiológica riquíssima, da qual podemos extrair dois princípios relevantes e relacionados às referidas medidas de tutela antecipada ambiental, quais sejam, o princípio da precaução e o princípio da prevenção.

O princípio da precaução tem aplicação quando determinado empreendimento puder causar danos ambientais, contudo, inexistente certeza científica quanto aos efetivos danos e sua

extensão. Há, porém, base científica razoável, fundada em juízo de probabilidade não remoto, da sua potencial ocorrência, ou seja, há um risco incerto ou duvidoso, mas há.

Neste caso, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população, pois, vigora a máxima do *in dubio pro natura*.

De acordo com Serra (2012) a precaução “consiste, portanto, no dever jurídico, genérico e abstrato de se evitar a afronta ao Meio ambiente. Implica a busca da proteção contra o próprio risco. O meio ambiente é inviolável, a exigência de utilização da melhor tecnologia disponível é um corolário”.

Já o princípio da prevenção trabalha com o risco certo quanto aos efetivos danos e sua extensão, pois já há uma base científica justificadora de tal certeza, vez que o empreendimento ou a atividade a ser desenvolvida já é amplamente conhecido.

Por este princípio, é preciso que o ente público ambiental faça o poluidor reduzir (mitigar, minimizar) ou eliminar os danos ambientais, pois estes são normalmente irreversíveis.

2 Meio ambiente e o desenvolvimento sustentável

Com o crescimento da produção agropecuária em larga escala, muitas vezes a um custo ambiental alto, os meios jurídicos têm se mostrado ineficientes a frear e controlar os danos ambientais daí decorrentes. Isto porque a tutela ambiental antecipada é falha, e o tipo de abordagem mais comum de ser verificada na prática, é a posterior, reparatória, compensatória, e que se revela claramente insuficiente, posto que não se presta a atingir seu fim, qual seja a recuperação do meio ambiente degradado.

Não é do interesse coletivo um ressarcimento pecuniário por um desgaste de recursos naturais. Ao contrário, é muito mais valiosa a preservação de um meio ambiente sadio.

O legislador constituinte, entretanto, possibilitou a criação de um mecanismo muito interessante, a tutela inibitória. Nossa Constituição Federal, em seu art. 5º., XXXV, estabeleceu que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A ameaça a direito, portanto, expressamente defendida pela Lei Constitucional, possibilitou a criação de uma forma especial de tutela, que tem por finalidade inibir, descontinuar, ou obstruir a prática de um ato que lese, ou ameace de lesão, um direito. (WATERHOUSE, 1989)

No entanto, mister se faz compatibilizar esta proteção ao meio ambiente com a realidade atual das nações que buscam, e precisam buscar, seu desenvolvimento econômico e social, a fim de atender as necessidades do seu povo.

Neste sentido, surge recentemente, a Lei n. 12.651, de 25 de Maio de 2012³ – Novo Código Florestal, dispondo, dentre outros assuntos, sobre a proteção e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, ressaltando a necessidade de se harmonizar aludida proteção e desenvolvimento econômico, ao que chamamos Desenvolvimento Sustentável.

Desenvolvimento Sustentável é aquele que prega a utilização racional e adequada dos recursos naturais, que atende as necessidades do presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras, que controla a poluição, buscando mantê-la dentro de padrões toleráveis para o equilíbrio ambiental e à sadia qualidade de vida.

Desenvolvimento Sustentável é aquele que reconhece a necessidade hodierna de se buscar um desenvolvimento, um crescimento econômico e social, mas preconiza que este desenvolvimento deve observar a perenidade dos recursos da natureza, controlar a poluição, respeitando a capacidade máxima de absorção de poluição pelos ecossistemas, garantido assim, recursos da natureza, não só para as atuais, mas também para as futuras gerações;

Conforme dito acima, a Lei n. 12.651, de 25 de Maio de 2012 – Novo Código Florestal⁴, logo em seu artigo 1º - A, incluído pela Lei 12.727/2012⁵, estabelece normas gerais acerca da proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (BRASIL, 2012)

Em seu parágrafo único arrola, em seis incisos, alguns princípios que deverão ser atendidos visando alcançar um de seus objetivos, qual seja, o desenvolvimento sustentável, que se revela objetivamente na proteção e no uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, considerados bens de interesse comum, bem como na necessidade de se compatibilizar preservação, proteção ambiental e crescimento econômico.

No primeiro dos incisos acima citados, consigna-se a afirmação do compromisso do Brasil, enquanto Estado Soberano, com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm

sistema climático, buscando assim assegurar o bem-estar das gerações presentes e futuras. (BRASIL, 2012)

No segundo inciso, ressalta-se a importância estratégica da produção rural, da atividade agropecuária, na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária, ressaltando ainda o papel econômico deste setor na concretização da função social da propriedade rural, através do aumento da produtividade, da ocupação de áreas degradadas e com a utilização racional de fertilizantes e outros produtos químicos. Note-se nesse ponto, a importância da produção rural para, além do desenvolvimento econômico, promover a preservação do próprio meio ambiente. (BRASIL, 2012)

Na sequência, o inciso III fixa o princípio que impõe uma ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação. Percebe-se aqui, a afirmação do compromisso do governo brasileiro com o modelo sustentável de desenvolvimento econômico. (BRASIL, 2012)

Em seus incisos IV e V verificamos, primeiramente, a previsão da responsabilidade comum de todos os entes federativos, em colaboração com toda a sociedade civil, pela criação de políticas públicas voltadas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais, bem como, do fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa. (BRASIL, 2012)

Por fim, o inciso VI, do parágrafo único, art. 1º - A, do Novo Código Florestal, traz a previsão da criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (BRASIL, 2012)

3 O papel da Reserva Legal na promoção do desenvolvimento sustentável à luz do novo código florestal - Lei nº 12.651/12⁶

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm

Dentre os mecanismos da política nacional para o desenvolvimento econômico sustentável, presentes no Novo Código Florestal, revelam-se de enorme importância, as Áreas de Preservação Permanente – APP e a Reserva Legal.

O próprio código nos traz, em seu artigo 3º, suas definições. Vejamos:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art.12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; (BRASIL, 2012).

É de fundamental conhecimento a determinação legal trazida pelo artigo 12 do Novo Código Florestal, cuja redação foi dada pela Lei 12.727/2012⁷, que impõe a todo imóvel rural o dever de manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, observados percentuais mínimos em relação à área total do imóvel, sem que com isso se afaste a incidência conjunta da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente: Vejamos:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área

I – localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).
(BRASIL, 2012)

A Amazônia Legal, região que recebe uma tratativa especial no que diz respeito ao percentual de área de reserva legal em imóveis rurais, tem sua delimitação tratada no artigo 3º, inciso I, da referida Lei, abrangendo os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima,

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm

Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão.

O foco do presente artigo é tratar especificamente da questão da Reserva Legal, de como este instrumento está sendo utilizado na promoção do desenvolvimento sustentável.

A principal função da Reserva Florestal Legal é resguardar de desgaste uma porcentagem da área total da terra, o que é também função das APPs, ainda que estas atendam a especificidades próprias.

Insta colocar que grande foi o acerto do Novo Código Florestal ao permitir o cômputo das Áreas de Preservação Permanente na formação das Reservas Legais.

O antigo Código Florestal⁸, em seu Art. 16, §6º, trazia essa questão com uma abordagem diversa, uma vez que só admitia o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente, no cálculo do percentual da reserva legal, se isso não implicasse em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e, desde que a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e de reserva legal excedesse a oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal ou a cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País.

Desta forma, a necessidade de que a área resultado da soma da APP e da Reserva Legal fosse superior às áreas expressamente obrigatórias para a Reserva Legal suprimiu qualquer vantagem ao Produtor Rural, o que acabou por desestimular tal prática.

Diferentemente, o Novo Código inovou ao adotar uma postura desenvolvimentista, ao promover a possibilidade de um uso mais amplo da propriedade rural, mas sem sacrificar o meio ambiente.

A Lei 12.651/2012⁹ admitiu, em seu artigo 15, I e II, o cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal, desde que o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA e o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos postos por esta lei Lei.

A mudança entre os Antigo e Novo Código do dispositivo da Reserva Legal possibilitou um maior aproveitamento da terra, sem que este resultasse em um desrespeito às boas práticas ambientais. Tal dispositivo é, portanto, uma importante ferramenta para a promoção do crescimento de forma sustentável. Utiliza-se uma maior parte da terra, sem

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm

inobservar-se a preservação. O fato de ser possível se calcular a Reserva Legal utilizando-se de área previamente determinada como APP, faz todo o sentido por atender a função de preservação das APPs e da Reserva Legal ao mesmo tempo, não embargando o uso de grande parte do terreno, como ocorria sob a égide do antigo Código.

Deve-se ressaltar que, a teor do disposto no §1º do artigo 15 da Lei 12.651/2012¹⁰, o cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal, em nada altera o regime de proteção da Área de Preservação Permanente.

A inclusão das APPs no somatório para se definir a Reserva Legal foi um ponto corajoso, e, naturalmente, bastante controvertido na época em que ainda tramitava o projeto do Novo Código Florestal.

Muito possivelmente por influência da mídia, grande parte da população, por vezes, tratou a questão como um passe-livre para o desmatamento.

Tal concepção é fruto de um desconhecimento, e uma desinformação alimentada por “ONGs” ambientalistas de interesses duvidosos.

Fato é que, segundo dados do IBGE obtidos pela Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD – IBGE, 2003)¹¹, já em 2003 a zona urbana brasileira acomodava 82% (oitenta e dois por cento) do total da população, ou seja, mais de ¾ da população nacional já estava, à época, fora da realidade de vida do produtor rural, sobretudo, do pequeno produtor, de quem sua subsistência depende da terra.

Ponto muito importante trazido no Novo Código Florestal¹², é correlação que este diploma legal faz, em seu artigo 52, entre a agricultura familiar e a Reserva Legal. Vejamos:

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.
(BRASIL, 2012).

Conforme percebemos da análise do artigo acima transcrito, o mesmo traz a possibilidade do manejo de baixo impacto ambiental (modelo que permite uma exploração racional, através de técnicas que impactem de modo mínimo o Meio Ambiente), em Áreas de

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm

¹¹ <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2003/default.shtm>

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm

Preservação Permanente e de Reserva Legal, o que denota uma preocupação do legislador com a questão da agricultura familiar.

Esta previsão, trazida no artigo supracitado, é de grande importância para o pequeno agricultor, aquele que retira seu sustento e o de sua família através do plantio em sua pequena propriedade.

Além do baixo impacto ambiental que causa, a agricultura familiar, por não possuir métodos industrializados de plantio, colheita etc, naturalmente se utiliza de melhores práticas de manejo ambiental, além de também colaborar com o desenvolvimento sustentável, pois inegavelmente, o fomento a agricultura familiar, incentiva o aproveitamento dos imóveis rurais, por meio da atividade exercida por estes pequenos produtores, e evita a subutilização dos imóveis situados em áreas rurais.

Por fim, o legislador tratou ainda de beneficiar iniciativas de infraestrutura, trazendo no texto legal do novo código florestal, em seu artigo 12, §§ 6º, 7º e 8º, a previsão de isenção da constituição de Reserva Legal em determinados casos, como em empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto, em áreas de exploração de energia hidráulica, empreendimentos de geração de energia elétrica, bem como em áreas adquiridas ou desapropriadas para a implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Ao abrir mão da constituição de área de Reserva Legal nas hipóteses acima, o legislador, de modo implícito, ressalta, *in casu*, a primazia do desenvolvimento em relação à preservação indiscriminada e absoluta da terra.

É notável a necessidade do Brasil investir em infraestrutura, não apenas para oferecer serviços essenciais a uma parcela crescente de pessoas cada vez mais consumidoras, como para possibilitar o escoamento de nossa agroindústria, e o consequente desenvolvimento do campo e do país..

4 Considerações finais

Com o crescimento das atividades agroindustriais e de sua importância para nossa economia é fundamental a preocupação em tratar o desenvolvimento sob uma perspectiva atual no que se refere à sustentabilidade. O que não significa, porém, a proibição irracional da exploração da terra.

Há de haver um equilíbrio que possibilite a proteção de biomas e espécies da fauna e flora, mas que não impeça o aproveitamento da terra em sua função social, a de prover o homem.

Por mais controvertido que tenha sido o projeto do Novo Código Florestal¹³, creio que este alcançou seu objetivo, através de uma abordagem moderna, tendo sensibilidade ao tratar da questão da Reserva Legal desde grandes áreas até o pequeno Produtor Rural e sua agricultura familiar de subsistência, passando por incentivos para obras de infraestrutura.

Ao tratar do dispositivo da Reserva Legal, principalmente, o legislador logrou grande acerto, utilizando-a como ferramenta para promover o crescimento de uma forma sustentável.

Permitindo o cômputo das Áreas de Preservação Permanente para o cálculo da Reserva Legal, igualmente permitiu um maior aproveitamento da terra, gerando um maior aproveitamento da terra, desde o pequeno agricultor ao grande produtor rural.

Ao isentar do dever de constituição de Reserva Legal, o pequeno produtor rural, que através de um manejo de baixo impacto ambiental poderá utilizar desta área, o legislador demonstrou conhecimento da realidade do campo.

Além disso, igual cuidado ambiental e sensibilidade desenvolvimentista teve nosso legislador, ao isentar da necessidade da Reserva Legal, determinados empreendimentos de infra-estrutura, como obras de geração e transmissão de energia elétrica, implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Podemos afirmar que, o Novo Código Florestal¹⁴ é, de fato, um instrumento moderno de justiça social, representando os anseios de quem de fato vive do campo, o Produtor Rural.

THE LEGAL RESERVE AS A INSTRUMENT TO PROMOTE SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE NEW FOREST CODE - LAW N ° 12.651/12

Abstract

With the growth of agribusiness activities and increase its importance in the national economy, and during the lifetime of a lagged Forest Code, arises the Law No. 12.651/12 - New Forest Code, bringing important changes to the new reality of environment. Providing,

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm

through the device of the Legal Reserve, among others, the possibility to combine the sustainable development and preservation of the environment. The choice of this topic was mainly for its novelty, as well as being very controversial subject, while still as Law's project. This article was developed through literature review. For this, we concluded that the importance of the legal reserve for the effective promotion of sustainable development. Having his role from large properties, to small - that can be exploited through a sustainable management, still undergoing its exemption in certain infrastructure projects.

Key-words: New Forestal Code. Legal Reserve. Sustainable Development.

Referências

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Método, 2012.

BRASIL. Lei n° 12.651, de 25 de Maio de 2012. **Novo Código Florestal Brasileiro**. Brasília, DF, Casa Civil, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 27 jun 2013.

_____. **Lei n° 12.727, de Outubro de 2012**. Brasília, DF, Casa Civil, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm>. Acesso em: 02 dez. 2013.

_____. **Lei n° 4.771, de 15 de Setembro de 1965**. Código Florestal Brasileiro. Brasília, DF, Casa Civil, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 27 jun 2013.

_____. **Lei n° 6.938/81**. Lei da política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF, Casa Civil, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 02 dez. 2013.

_____. **Lei n° 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Lei contra os Crimes Ambientais. Brasília, DF, Casa Civil, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. **Resolução CONAMA n° 306/2002**. Estabelece os requisitos mínimos e o termo para realização de auditorias ambientais. Brasília, DF, Ministério do Meio Ambiente, 2002.

Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>>. Acesso em: 02 dez. 2013

_____. Leis, decretos etc... **Código civil; Código de processo civil e Constituição Federal**. Coordenação de Anne Joyce Angher. 3.ed. São Paulo: Rideel, 2003. 1448 p. (Mini 3 em 1)..

_____. **Código Penal**. 10.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. 2003. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2003/default.shtm>> Acesso em: 05 nov. 2013.

_____. **Resolução da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro. 1992**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/documentos-referenciais/item/8074>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

SERRA, Tatiana Barreto. **Tutela inibitória coletiva do meio ambiente face ao risco ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.17, n.66, p. 183-206, abr./jun. 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª ed. São Paulo : Saraiva, 2005.

WATERHOUSE, Price. **A Constituição do Brasil 1988: comparada e comentada**. São Paulo: [s.n.], 1989.